

TA-147/90
D.17

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
CONCESSÃO Nº 24/72, DE 29.12.72,
PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E REMOÇÃO
DE ESGOTAMENTO SANITÁRIOS, QUE ENTRE
SI FAZEM A COMPANHIA DE SANEAMENTO
DO PARANÁ-SANEPAR, O MUNICÍPIO
DE JACAREZINHO E LOCALIDADE DE
MARQUES DOS REIS, ESTADO DO PARANÁ,
CONFORME ADIANTE SE DECLARA:

Nesta data, compareceram de um lado, o Município de JACAREZINHO, doravante denominado CONCEDENTE, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei nº 564/72 de 15.09.72 e de outro lado, a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, doravante denominada CONCESSIONÁRIA, neste ato representada por seu Diretor Presidente, NORMAN DE PAULA ARRUDA FILHO, por seu Diretor Financeiro, KENITIRO NAGAYAMA, assistida pelo advogado LINEU MARQUES FILHO, para firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, com o objetivo de implantar o sistema de tratamento de esgotos sanitários e distribuidor de água tratada na cidade de JACAREZINHO e produtor e distribuidor de água tratada na localidade de MARQUES DOS REIS, através do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano - PEDU, subprograma de saneamento desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná, nas condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS COMPONENTES INTEGRANTES DO TERMO ADITIVO

Os intervenientes do termo Aditivo declaram ter conhecimento do teor dos documentos abaixo descritos.

- I) Contrato de Concessão
- II) Contrato de Empréstimo BIRD/ESTADO
- III) Contrato de projeto BIRD/SANEPAR
- IV) Convênio SEDU/SANEPAR com interveniência da FAMEPAR nº
- V) Convênio SEDU/BANESTADO nº
- VI) A Lei de Constituição do FDU nº 8917 de 15.12.1988 e sua regulamentação pelo Decreto Estadual nº 5192 de 12.06.88.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DESIGNAÇÃO DOS INTERVENIENTES

- I) BIRD - Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Banco Mundial.
- II) Mutuário - Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
- III) Garantidor - Estado do Paraná
- IV) FAMEPAR - Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná.
- V) SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente.
- VI) Agente Financeiro do FDU - Banco do Estado do Paraná - BANESTADO S/A.
- VII) FDU - Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano.
- VIII) Contrato de Empréstimo - Contrato nº BR 3100 de 14/AGO/89, firmado entre o Banco Mundial e o Estado do Paraná com aval da União.
- IX) Contrato de Projeto - Contrato entre o Banco Mundial e a SANEPAR, vinculado ao contrato de Empréstimo BR 3100.
- X) Contrapartida Municipal - São os recursos que os Municípios terão que dispor com recursos próprios.
- XI) Lei do FDU - Lei Estadual nº 8.917 de 15 de dezembro de 1988.
- XII) Manuais Operacionais do PEDU - São instrumentos que orientam a execução do Programa Estadual de Desenvolvimento Urbano.
 - a) Manual Operacional I - Orientação aos Municípios.
 - b) Manual Operacional II - Plano de Ação Financeira e Institucional - PAFI.
 - c) Manual Operacional IV - A, B, C, Licitações.
 - d) Manual Operacional do Sub-Programa Saneamento PEDU/SANEPAR.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E FONTES DE RECURSOS

Fica estabelecido que os intervenientes, para a execução do empreendimento objeto deste aditivo aplicarão recursos na ordem 1.412.660 BTN's nesta data. A SANEPAR participará com o equivalente a 1.059.495 BTN's, correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquele valor e o CONCEDENTE participará com 25% (vinte e cinco por cento) restantes, equivalentes a 353.165 BTN's.

Parágrafo 1º - O valor acima indicado poderá ser ampliado automaticamente em até 10% para fazer frente as variações de preços e as variações dos quantitativos dos serviços.

Parágrafo 2º - Para fazer frente aos compromissos assumidos neste Termo pela Concessionária, esta tomará recursos financiados do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU.

Parágrafo 3º - Os aportes do Concedente serão em recursos próprios do Município.

CLÁUSULA QUARTA - DAS PARTICIPAÇÕES

Os percentuais de participação dos intervenientes estão definidos na cláusula décima do Contrato de Concessão.

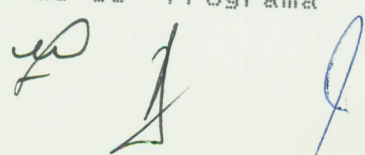
Parágrafo 1º - O valor estabelecido na cláusula 3ª deverá ser realizado pelos intervenientes no período de execução da obra conforme cronograma físico-financeiro do projeto de engenharia a ser definido e aprovado entre as partes, o qual fará parte integrante deste Termo Aditivo.

Parágrafo 2º - Os valores correspondentes dos aportes do Concedente serão convertidos em ações preferenciais no Capital da Concessionária, respeitados os dispositivos da Lei de Concessão.

Parágrafo 3º - Os aportes do Concedente poderão ser efetuados em dinheiro e/ou prestação de serviços e fornecimentos para o empreendimento objeto deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA - DAS REALIZAÇÕES DA CONTRAPARTIDA DO CONCEDENTE

A realização dos serviços e fornecimentos de materiais e equipamentos se fará atendendo-se: a) as exigências do Programa



Estadual de Desenvolvimento Urbano; b) as normas técnicas da ABNT; c) as especificações contidas no Manual de Obras de Saneamento da SANEPAR.

Parágrafo 1º - A quantificação e valorização dos aportes dos intervenientes se fará pela conversão em BTN dos valores realizados em cruzeiros no mês da realização do aporte.

Parágrafo 2º - A quantificação física se fará através de Boletins Mensais de Medição elaborados pelos representantes das partes no empreendimento e ratificados pelo Prefeito Municipal e pelo Chefe da Divisão de Obras da SANEPAR responsável pelo empreendimento, conforme o contido no projeto técnico de engenharia aprovado pelas partes.

Parágrafo 3º - Os aportes do Concedente efetuados através de prestação de serviços e, fornecimentos para o empreendimento objeto deste Termo, serão valorizados utilizando-se dos valores unitários contidos na "Tabela de Preços Unitários Compostos" da SANEPAR, referente ao mês da realização do aporte e conforme o parágrafo primeiro e segundo desta cláusula e serão comprovados por boletins mensais de medição e suas respectivas faturas.

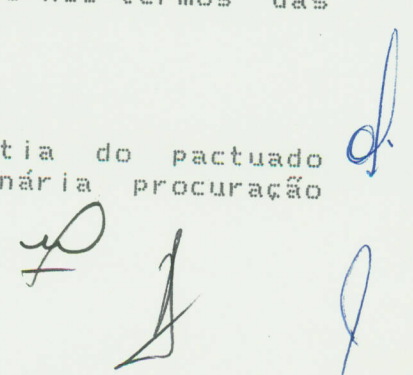
Parágrafo 4º - Para a realização dos aportes descritos no parágrafo terceiro, o Concedente deverá realizar licitações atendendo-se o contido nos manuais operacionais do PEDU.

Parágrafo 5º - Para a realização dos aportes descritos no parágrafo terceiro, o Concedente poderá, a seu critério, utilizar-se de seu quadro de pessoal, veículos e equipamentos de sua frota própria. Porém, por exigência do BIRD, tal faculdade não deverá estimular novas contratações de pessoal ou aquisições de veículos e equipamentos.

CLÁUSULA SEXTA - DA NÃO REALIZAÇÃO DOS APORTES E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A não realização dos aportes da Concedente ou a sua interrupção, autoriza automaticamente a Concessionária a realizar procedimentos licitatórios e contratação dos serviços decorrentes dos aportes de sua responsabilidade nos termos das cláusulas deste Aditivo.

Parágrafo único - Para o ressarcimento e garantia do pactuado nesta cláusula o Concedente outorga à Concessionária procuração



irrevogável e irretratável para receber nos órgãos próprios, valores do produto da arrecadação do ICM e FPM no montante das parcelas da contrapartida municipal não realizadas, inclusive substabelecimento da mesma do agente financeiro do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCESSÃO

Nos termos do artigo 9º da Lei Municipal nº 564, de 15.09.72, e em consequência do objeto do presente TA, o prazo de concessão pactuado na Cláusula Primeira do Contrato primitivo, fica prorrogado por 03 (três) anos a contar de 15.09.2002, podendo, a critério do Poder Executivo, ser esse prazo novamente prorrogado, por igual ou maior prazo.

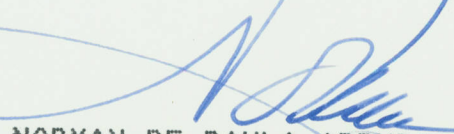
CLÁUSULA OITAVA - DA AUTORIZAÇÃO JUNTO AO FDU

O Concedente concorda e autoriza a Concessionária a incluir o presente Termo Aditivo como integrante do contrato de financiamento que esta formalizará junto ao agente financeiro do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU.

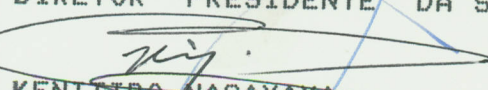
CLÁUSULA NONA - DA VALIDADE E EFICÁCIA

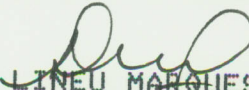
As demais condições do contrato original que não colidirem com o presente Aditivo permanecem válidas e inalteradas. Assim, por estarem justos e contratados, firmam este documento em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas instrumentais, para plena validade e eficácia jurídica.

Curitiba, 20-12-90

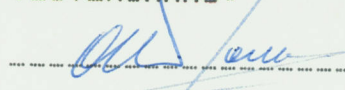

NORMAN DE PAULA ARRUDA FILHO
DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR


ADHEMAR SETTI
PREFEITO MUNICIPAL


KENITIRO NAGAYAMA
DIRETOR FINANCEIRO DA SANEPAR


LINEU MARQUES FILHO
ADVOGADO DA SANEPAR

TESTEMUNHAS:


TDBR/aam